



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 16 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.944

Recurso nº 38.651 - IRPF - EX.: DE 1980

Recorrente WALDEMAR MUNIZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR MUNIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/002.186/81-34

RECURSO Nº: 38.651

ACÓRDÃO Nº: 101-73.944

RECORRENTE Nº: WALDEMAR MUNIZ

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma CENTRO BRAGANTI NO DE ULTRASONODIAGNÓSTICO LTDA. S/C, quando a Fiscalização lhe imputou o desvio de receitas em razão de não haver feito prova da efetiva entrega dos recursos em dinheiro contabilizados como integralização de capital.

Sendo o recorrente um dos sócios quotistas que procederam à integralização do capital, foi dele exigido o tributo e demais encargos correspondente ao lucro que o Fisco presumiu haver-lhe sido distribuído extracontabilmente.

Com guarda do prazo legal, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal, a qual foi integralmente mantida pela autoridade julgadora singular, com os seguintes consideranda-fundamento:

"CONSIDERANDO que o Proc. nº 0830-002.182/81-83, originado na ação fiscal que apurou e tributou na pessoa jurídica, entre outras irregularidades, omissão de receitas (integralização de capital sem a comprovação da efetiva entrega do número) foi julgado procedente nesta instância, conforme decisão nº 0830-GD-825/82 de 08/07/82, fls.

CONSIDERANDO tratar-se de mera decorrência de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, na forma do art. 647 do RIR/80;

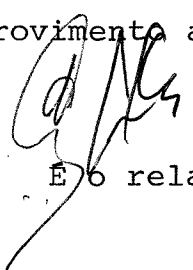
CONSIDERANDO que a escrituração da integralização do capital sem a devida comprovação da origem e efetividade da entrega, traduz ocorrência de omissão de receita na pessoa jurídica, conforme art. 181 do RIR/80, e a importância escriturada é classificada como lucros distribuídos aos sócios, observado o disposto nos art. 34, inciso I e art. 676, inciso III do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO o prosseguimento na cobrança do crédito tributário mais os devidos acréscimos legais."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente o autuado apresentou o apelo de fls. , que, para perfeito conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra: (lido em sessão).

Apreciando o Recurso nº 85.673, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara em sessão de 13/12/82, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.861.


É o relatório.

V O T O

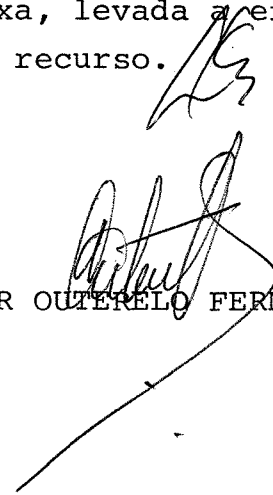
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma CENTRO BRAGANTINO DE ULTRASONODIAGNÓSTICO LTDA. S/C.

2. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041 , de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou de corréncia da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

3. Deste modo, tendo sido considerada insubsistente a omissão de receita imputada à pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nestes autos; pelo que voto pelo provimento do recurso.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR